



GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES**

**LEI Nº 4.855, DE 26 DE JULHO DE 2.005**

CIENTE  
23 AGO. 2005

PRESIDENTE

Dispõe sobre o controle da emissão de ruídos e sons urbanos, e regulamenta horários de funcionamento de Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Casas de shows, demais estabelecimentos comerciais e residências usadas para festas e eventos nos limites territoriais do Município visando a proteção do sossego e bem - estar da população, e dá outras providências.

**PROF. CLÓVIS VOLPI**, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta os padrões de emissão dos sons e ruídos em Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Casas de Shows, demais estabelecimentos comerciais e residências usadas para festas e eventos, com música mecânica ou ao vivo, gerados por atividades desenvolvidas em unidades habitacionais e comerciais estabelecimentos públicos ou privados, veículos equipados com sistemas de som e realização de eventos especiais.

- I - É permitido o funcionamento dos elencados no caput desta Lei entre as 5:00 horas e 24:00 horas respeitando o limite de 80 db (oitenta decibéis).
- II - Será permitido o funcionamento após às 24 h dos estabelecimentos dotados de isolamento acústico, capacidade de acomodação e vistoria com devida aprovação do Corpo de Bombeiros.
- III - Para funcionamento após as 24 h, deverão ter autorização especial do setor competente da Prefeitura, manter-se de portas fechadas com isolamento acústico respeitando - se o limite de 60 db (sessenta decibéis)

587  
10/05



GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES**

Fls. 02 – Lei 4855/05

considera-se:

Art. 2º. Para efeito de aplicação desta Lei

- I **Som**: variação da pressão atmosférica originada pela turbulência do ar ou por material em vibração. Para que sejam audíveis, tais vibrações necessitam apresentar determinadas características de frequência e amplitude;
- II **Ruído**: fenômeno físico vibratório de um meio elástico, audível, com características indefinidas de vibração, pressão e frequência misturadas entre si de maneira não harmônica;
- III **Barulho**: som inútil e indesejável, engloba em seu conceito um aspecto subjetivo de indesejabilidade, por ser o som assim definido desagradável ou por ser prejudicial aos diversos aspectos da atividade humana ou à saúde;
- IV. **Frequência**: número de oscilações e completas por unidade de tempo;
- V. **Amplitude**: variação que a pressão atmosférica experimenta, estimulada por um corpo vibrátil;
- VI. **Decibel (dB)**: relação logarítmica entre a variação da pressão medida e a pressão de referência adotada (unidade de medida de intensidade de som);
- VII. **Medidor de nível de som**: instrumento utilizado para medição do nível do som, que constitui-se de microfone, atenuador, circuito de compensação e mostrador em decibel (db);
- VIII. **Curva de Compensação (A)**: curva padronizada internacionalmente, utilizada nas medições de ruído;
- IX. **Ruído de fundo**: som emitido na ocasião da medição e que não seja objeto do estudo;
- X. **Ruído constante**: ruído que pode ser contínuo, intermitente, flutuante (com variações de



GABINETE DO  
PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

Fls. 03 – Lei 4855/05

frequência e/ ou intensidade), com larga ou estreita faixa de frequência;

XI. **Ruído de impacto:** pico de pressão acústica de curta duração;

XII. **Nível de som db(A):** intensidade do som, apurada em medidor de nível de som utilizando-se a curva de ponderação “A” e a resposta rápida;

XIII. **Nível equivalente (LEQ):** nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em db(A);

XIV. **Limite real da propriedade:** limite representado por um plano imaginário que separe a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra representado por um plano imaginário que separe a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XV. **Análise de Vizinhança:** análise efetuada para enquadramento de zona de predominância, nos termos do artigo 7.º desta Lei.

### CAPITULO II

#### DA POLUIÇÃO SONORA E SUA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º. A Secretaria de Planejamento Urbano (SPU) e a Secretaria do Verde, Meio Ambiente e Saneamento Básico (SEVEMASA) são competentes para aplicação desta Lei, por meio de ação conjunta de seu corpo de fiscalização, com o apoio da Guarda Civil Municipal (GCM).

Art. 4º. A fiscalização será realizada de forma rotineira e preventiva, ou em decorrência de queixa pública formulada por munícipe.

Art. 5º. A fiscalização será realizada com a utilização de instrumento medidor de nível de som, sendo os resultados da avaliação descritos no relatório técnico de inspeção, do qual deverá constar:

- I - identificação da pessoa física ou jurídica;
- II - identificação do seu representante legal;
- III - endereço da atividade ou do local da inspeção.



GABINETE DO  
PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

Fls. 04 – Lei 4855/05

quando se tratar de fonte fixa; características do meio emissor do ruído quando este for móvel.

IV - horário de realização da medição;

V - caracterização da zona de uso;

VI - descrição da atividade;

VII - nível de ruído verificado no limite real da propriedade na qual se encontra a fonte emissora;

VIII - nível de ruído de fundo, medido no mesmo local em que foi realizada a leitura do nível de ruído da fonte e com os mesmos procedimentos metodológicos.

**Art. 6º.** Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o método utilizado para medição e avaliação, são de acordo com as determinações e recomendações definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em regulamentações pertinentes a matéria.

§1º. Considera-se prejudicial à segurança e ao sossego público, os níveis de ruído e som que excedam os limites reais da propriedade onde se encontra a sua fonte, considerando a análise da vizinhança e os horários de ocorrência.

§2º. Os valores constantes no inciso I e III do artigo 1º desta Lei, refere-se àqueles máximos admitidos a serem suportados do limite real da propriedade situando-se à distância de 03 a 04 mt (três a quatro metros), medidos em qualquer ponto da divisa física em que seja fonte potencial, ou real, de poluição sonora.

§3º. Dentro de um raio de 200 mt (duzentos metros) de hospitais, clínicas e Unidades Básicas de Saúde, é proibido a emissão de sons ou ruídos prejudiciais à segurança e ao sossego público.

### CAPÍTULO III

#### DA CARACTERIZAÇÃO DAS ZONAS DE USO

**Art. 7º.** Para fins da caracterização das zonas de uso em relação à emissão de sons e ruídos, considera-se:

I - NÃO INCÔMODA: Macrozona de Conservação Ambiental, Macrozona de Ocupação Consolidada;

II - INCÔMODA I: Macrozona Ocupação



GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES**

Fls. 05 – Lei 4855/05

Zona Especial de Desenvolvimento  
Econômico Compatível – ZEDEC;

III - INCÔMODA II: Macrozona de Ocupação Consolidada, Zona de Ocupação Dirigida, Zona Especial de Desenvolvimento Econômico Compatível – ZEDEC;

IV - INCÔMODA III: Zona de Ocupação Dirigida, Zona de Requalificação Urbana, Zona Especial de Desenvolvimento Econômico Compatível – ZEDEC;

V - INCÔMODA IV: Zona Especial de Desenvolvimento Econômico Compatível – ZEDEC;

Art. 8º. As atividades serão enquadradas nos níveis de comodidade conforme abaixo:

I - Não incômodos – o uso residencial e as categorias de uso não-residencial que não interfiram negativamente no meio ambiente;

II - incômodos nível I – categorias de uso não residencial compatíveis com o uso residencial;

III - incômodos nível II – o uso não residencial, cujo nível de incomodidade permite sua instalação nas proximidades do uso residencial;

IV - incômodos nível III – o uso não residencial, cujo nível de incomodidade restringe sua instalação à localização definida;

V - incômodos nível IV – os usos industriais e correlatos, cujas atividades apresentam níveis de incomodidade e nocividade incompatíveis com o uso residencial.



GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES**

Fls. 06 - Lei 4855/05

**CAPÍTULO V**  
**DAS EXCEÇÕES**

presente Lei:

Art. 9º. Excetua-se das disposições constantes na

- I - vozes ou aparelhos sonoros utilizados na propaganda eleitoral, desde que de acordo com a legislação pertinente;
- II - sinos de igrejas ou de templos religiosos;
- III - fanfarras e bandas de músicas, sem amplificação sonora, em procissões, cortejos e demais eventos públicos correlatos;
- IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e demais viaturas de prestação de serviço público;
- V - buzinas de automóveis ou similares, obedecidas as normas gerais de trânsito;
- VI - máquinas ou aparelhos utilizados na construção civil que não possam ser confinados, que funcionem no período entre 7h e 18h, de segunda-feira à sábado, e não ultrapassem o nível de 90 dB(A) medidos a uma distância de 05 (cinco) metros de qualquer ponto do limite real da propriedade onde se localizam;
- VII - explosivos empregados no arrebitamento de pedreiras, rochas e em demolições, desde que detonados entre 7h e 18h, previamente autorizados e devidamente divulgada a detonação à população moradora na área contígua, desde que o nível máximo de pressão sonora não ultrapasse 128 dB(A).

§1º. No caso de construção civil, de interesse público e caráter emergencial, poderá ser autorizada pela municipalidade, a emissão de ruídos também aos domingos e feriados, no horário compreendido entre 8h e 17h, respeitados os níveis estabelecidos no inciso VI deste artigo.



GABINETE DO  
PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

Fls. 07 – Lei 4855/05

§2º. Os responsáveis pelas atividades descritas no inciso VII, deverão solicitar à municipalidade, com antecedência de 15 (quinze) dias da data pretendida, autorização especial para sua realização.

§3º. Para realização de eventos especiais de curta duração, assim considerados, "shows", festas, feiras especiais, manifestações culturais e atividades correlatas, com expectativa de público superior a 500 pessoas, bem como para os veículos dotados de aparelhagem sonora, os parâmetros relativos ao controle de ruídos e sons serão regulamentados por Decreto.

### CAPÍTULO VI

#### DAS ORIENTAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art.10º. Verificada a infração será expedida, pelo agente competente, notificação preliminar, para que no prazo indicado regularize a situação ou interponha a competente defesa.

Art.11. A falta de interposição de defesa ou regularização no prazo previsto implicará na lavratura do auto de infração.

§1º. Constarão do auto de infração :

I - nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectiva qualificação, endereço e descrição da atividade que desenvolve;

II- A natureza da infração

III- A penalidade

IV- Identificação do agente

Art.12. As infrações às disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas na seguinte ordem de penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 900 (novecentas unidades IPC - FIPE) USP;

II - interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou da atividade;

III - cancelamento do alvará de licença e funcionamento;

§2º. A multa a que se refere o Inciso I do artigo



GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES**

Fls. 08 – Lei 4855/05

Art. 13. O prazo para recurso ao Auto de Infração será de 05 (cinco) dias úteis.

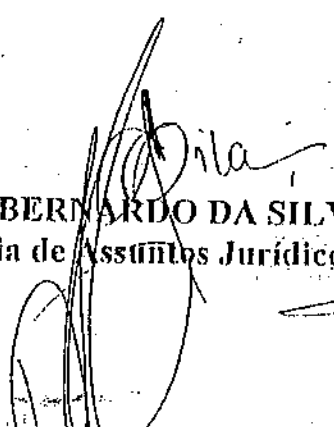
Parágrafo único – O recurso será julgado, pelo titular da Pasta responsável pela fiscalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 14. Os recursos serão recebidos no efeito suspensivo no caso de imposição de penalidade de multa, nos demais casos serão recebidos apenas em efeito devolutivo.

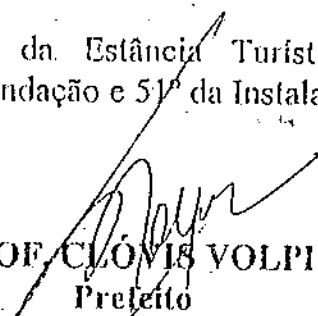
Art. 15. Esta lei revoga a Lei nº 4576 de 13 de Novembro de 2.001 e a Lei nº 4730 de 05 de Dezembro de 2.003.

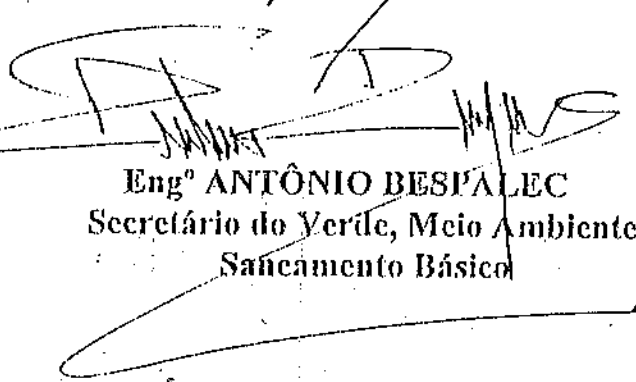
Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 26 de julho de 2.005 - 291º Ano da Fundação e 51º da Instalação do Município.

  
ELIANA BERNARDO DA SILVA  
Secretária de Assuntos Jurídicos

DALTON HAMADA  
Secretário de Planejamento Urbano

  
PROF. CLÓVIS VOLPI  
Prefeito

  
Engº ANTÔNIO BESPALÉC  
Secretário do Verde, Meio Ambiente e  
Saneamento Básico